



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

**INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 48**

<b>Nr. do Processo</b>	0501206-65.2016.4.05.8500	<b>Autor</b>	GOTHARDO JOSÉ PESSOA LOPES QUATTRO EMPREENDIMENTOS
<b>Data da Inclusão</b>	14/08/2018 23:48:33	<b>Réu</b>	IMOBILIÁRIOS LTDA e outros
<b>Usuário que Anexou</b>	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	<b>Última alteração</b>	por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 14/08/2018 23:48:33
<b>Juiz(a) que validou</b>	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		
<b>Resultado</b>	Provimento Parcial		
<b>Tipo Movimento CNJ</b>	Julgamento - Com Resolução do Mérito - Acolhimento em parte de Embargos de Declaração		

VOTO

**Embargos de declaração:** opostos pela União contra acórdão [anexo 44] que: 1) CONHECEU os embargos de declaração da União como agravo interno para NEGAR LHE PROVIMENTO; 2) CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c o do art. 1º da Lei nº 10.259/2001) com os acréscimos aqui efetuados. A sentença mantida em grau recursal condenou a União ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 8.000,00.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

**1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA [ANEXO 41]. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CAUSA DA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO AGU QUE FOI REPRESENTADA PELA PGFN. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA SOMENTE EM GRAU RECURSAL. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA AGU CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE VALORES AINDA NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PGFN PELA AGU SEM A ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTE DO STJ [REsp 1037563/SC]. MANUTENÇÃO DA DECISÃO [ANEXO 41].**

**2) RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE UM TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE A TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ALIENAMENTO. DARF EMITIDO PELA SPU EQUIVOCADAMENTE EM NOME DO ANTIGO OCUPANTE. IMPEDIMENTO DE EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. ERRO FLAGRANTE. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVAS. SUBMISSÃO A UMA VIA MOROSA. DEMORA EXCESSIVA [15 MESES] NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Razões recursais:** 1) contradição na aplicação do princípio da instrumentalidade das formas; 2) “a omissão quando o acordão não examina a quantificação do dano moral, apenas se o mesmo é devido ou não, concluindo ser devido”. Ao final, aduz:

A embargante entende que a decisão é omissa, em especial, por que a manutenção da decisão recorrida no que concerne ao pleito dano moral implica em flagrante violação de dispositivos constitucionais da espécie, razão pela qual a recorrente, objetivando o PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, requer, em especial, a expressa manifestação dessa Turma a respeito, do art. 5º, V, LV da CF e art. 37, § 6º da CF

Incumbe ao magistrado decidir a questão segundo o seu convencimento motivado, utilizando-se das provas, legislação, doutrina e jurisprudência que entender pertinentes à espécie. Assim, o julgador não se encontra obrigado a discorrer sobre teses, nem rebater um a um os argumentos alegados pelas partes se adotar

fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Com o devido respeito, todos os pontos apontados foram devidamente enfrentados no acórdão embargado. Não há que se falar de omissão, contradição ou obscuridade quando a decisão expressamente aborda a questão em sentido contrário ao que defendido pelo embargante.

A questão da correção do pólo passivo foi expressamente enfrentada conforme item 1 da ementa e exaustivamente no corpo do voto, não merecendo maiores considerações.

A questão do dano moral também restou implicitamente rejeitada pela fundamentação do acórdão. Se o réu recorre visando afastar o dano moral, entendo que a Turma Recursal pode afastar/manter o dano moral e até mesmo reduzir o valor da condenação, já que: 1) a matéria do dano moral é integralmente devolvido ao exame do Colegiado; 2) a redução da condenação constitui um minus em relação a pretensão de afastamento do dano moral. Ao manter a condenação em danos morais, este Relator examina a questão da proporcionalidade da condenação e por não verificar qualquer excesso na sua fixação manteve o valor fixado pelo juízo monocrático, apontando, inclusive, circunstâncias relevantes [já mencionadas no acórdão embargado].

**Litigância de má-fé:** Embora a 1ª causa de pedir dos embargos de declaração seja procrastinatória porque a matéria foi expressamente examinada com fundamentação exaustiva, deixo de condenar porque a 2ª causa de pedir, embora rejeitada, não possui o mesmo vício.

**Dispositivo:** CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para acrescer a fundamentação [quantificação dos danos morais] sem efeitos modificativos.

Advertir que, caso sejam interpostos novos embargos de declaração, será analisada eventual imposição de multa por litigância de má-fé.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO:**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quorum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA  
Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE